



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13153.000134/98-15
Recurso nº : 133.497
Matéria : IRPJ - Ano: 1993
Recorrente : AGROPECUÁRIA DO CACHIMBO S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ -CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.593

IRPJ – ISENÇÃO – SUDAM – Não exercido esse direito mediante expressa indicação em campos próprios da declaração de rendimentos, não se acolhe alegação de que a diferença de imposto apurada em lançamento de ofício seria indevida em face de a atividade ser isenta.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Não tendo o Fisco apurado matéria tributável, mas mero erro de conversão de moeda, inadmissível a pretensão do contribuinte de ver compensados prejuízos fiscais de períodos anteriores, pois o não exercício dessa faculdade na DIPJ não caracteriza erro de fato.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA DO CACHIMBO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 FEV 2004

Processo nº : 13153.000134/98-15
Acórdão nº : 108-07.593

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GL' or similar, located below the text of the council members.

Processo nº. : 13153.000134/98-15
Acórdão nº. : 108-07.593

Recurso nº : 133.497
Recorrente : AGROPECUÁRIA DO CACHIMBO S/A.

RELATÓRIO

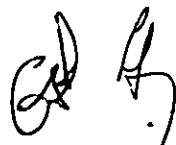
AGROPECUÁRIA DO CACHIMBO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 03.208.360/0001-71, estabelecida na Fazenda São José, s/n, Matupá, Mato Grosso, inconformada com a decisão de primeira instância, através da qual foi julgado procedente o presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1993, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à ocorrência de conversão incorreta do lucro real da atividade rural para a unidade de referência fiscal – UFIR quando do cálculo do IRPJ. Enquadramento legal: art. 2º c/c art. 3º, parágrafo 1º, ambos da Lei 8.541/92 e art. 12 da Lei 8.023/90.

Tempestivamente impugnando (fls. 06/09), a autuada alega o que segue.

Preliminarmente, aduz que goza de isenção do imposto de renda tendo em vista constituir-se projeto da SUDAM/FINAM, criado para exploração da atividade pastoril, desde 1982.

No mérito, admite que houve lucro no mês de agosto do exercício de 1993, muito embora em todos os demais meses deste exercício tenha havido prejuízo.



Processo nº. : 13153.000134/98-15
Acórdão nº. : 108-07.593

Inobstante, a fiscalização omitiu a possibilidade de compensação do lucro mensal apurado, com prejuízos ocorridos nos meses pretéritos, sendo que a empresa fez menção clara e expressa no que diz respeito a tal compensação, constatada também através dos resultados operacionais e contábeis ao longo dos meses do exercício de 1993.

Alega que seria uma injustiça não aceitar a tese da compensação natural e direta entre o saldo positivo encontrado em agosto de 1993 com os saldos negativos ocorridos nos demais meses do mesmo ano, zerando qualquer hipótese de incidência do IR, exclusivamente porque o contribuinte não exerceu o óbvio.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, cujo julgamento foi de total procedência, em ementa apresentada nos seguintes termos (fls. 39/43):

"Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ano-calendário: 1993

Ementa: ATIVIDADES ISENTAS.

A empresa que exerce atividade isenta, decorrente de incentivo fiscal autorizado pela SUDAM, faz jus à redução do imposto de renda sobre as atividades descritas no documento fornecido por este órgão, com base no lucro da exploração, desde que exerça este direito em sua declaração de rendimentos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

Não pode ser aceita a compensação de prejuízo que não foi feita antes do lançamento de ofício, pois o não exercício desta opção não se caracteriza como erro de fato.

Lançamento Procedente."

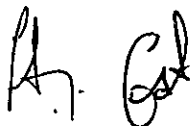
Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 75/81), ratificando as razões apresentadas na impugnação, trazendo decisões jurisprudenciais para corroborar com sua tese.



Processo nº. : 13153.000134/98-15
Acórdão nº. : 108-07.593

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fls. 94/96), sendo formalizado o processo nº 10183.004959/2002-47 para a efetivação do arrolamento dos bens, nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001 c/c Lei 10.522/2002, art. 33, parágrafos 2º e 3º.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely representing the reporting officer.

Processo nº. : 13153.000134/98-15
Acórdão nº. : 108-07.593

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

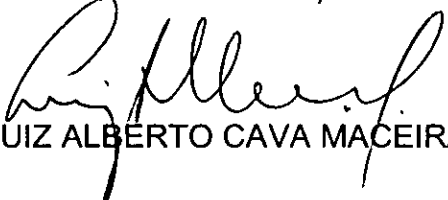
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No tocante à isenção SUDAM o contribuinte omitiu-se de indicar na Declaração de Rendimentos que era titular desse direito, inclusive nunca juntou a documentação fornecida pela SUDAM que comprovasse a isenção, dessa forma, não merece acolhida a alegação de que estaria ao abrigo da mencionada isenção.

Dos elementos constantes dos autos percebe-se que a Recorrente efetivamente possuía prejuízos anteriores a agosto/93 em montante suficiente a compensar eventual resultado tributável desse período, portanto, na esteira da jurisprudência deste Colegiado, não vejo como possa subsistir a imposição em tela, considerando legítima e cabível face à legislação de regência a compensação da matéria tributável com prejuízos fiscais anteriores como requerido pelo sujeito passivo, daí, merece ser tornada insubsistente a presente exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



Processo nº. : 13153.000134/98-15

Acórdão nº. : 108-07.593

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Redator Designado

Com a devida vênia do i. Conselheiro Relator e dos demais que o acompanharam, divirjo do entendimento de que, no lançamento de fls. 01/05, deveria o fisco ter considerado os prejuízos fiscais apurados pela recorrente em períodos anteriores, acompanhando entretanto o Senhor Relator na parte em que não reconheceu ao contribuinte o direito à isenção na área da SUDAM.

Como bem ressaltou a decisão de primeiro grau, a compensação de prejuízos fiscais é uma faculdade concedida ao contribuinte, que deve ser exercida mediante expressa manifestação nos campos próprios existentes na declaração de rendimentos.

No caso sob exame, a declaração DIPJ do exercício de 1994, juntada por cópia às fls. 19/32, confirma que o contribuinte não optou pela compensação de prejuízos, não se podendo cogitar, também, de eventual erro de fato, sanável.

Por outro lado, registre-se que, no caso em tela, o lançamento **não** decorre de acusação de omissão de certa receita ou de glosa de certa despesa, a justificar, para muitos, a compensação *ex officio* de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que o contribuinte só teria deixado de compensar prejuízos, em razão de o lucro por ele apurado ter sido de certa monta, e não no montante (maior) calculado pelo Fisco.

Isso porque, no caso dos autos, o lucro real da atividade rural apurado pelo contribuinte para o mês de agosto de 1993, no montante de CR\$ 14.047.241,00,



Processo nº. : 13153.000134/98-15
Acórdão nº. : 108-07.593

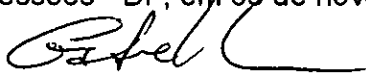
foi aceito pela fiscalização. O que o Fisco detectou foi o **erro na conversão desse valor** para UFIR.

Por fim, observo que a recorrente laborou em equívoco ao sustentar, *ad argumentandum*, que a multa de ofício seria de 50%, e não de 75% como constou do auto de infração.

Em verdade o lançamento já contemplou a aplicação retroativa da Lei nº 9.430/96, art. 44, I, uma vez que à época do fato gerador (agosto/93) a lei vigente era a Lei nº 8.218/91, art. 4º, I, que previa, na hipótese, a aplicação de multa de 100%.

Com essas considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS – REDATOR DESIGNADO